



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. APRESENTAÇÃO

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas são exigidos pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, cognominada de Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

O Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro – RIOF é uma exigência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 16, inciso I, estabelece que para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disto, o §2º, do art. 16, da LRF, traz a exigência destes cálculos estarem acompanhados das premissas e metodologia de cálculos utilizadas.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.





MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA SECRETARIA DE FINANÇAS

No âmbito da despesa de natureza continuada, figura-se as despesas oriundas dos gastos com pessoal, as quais deverão serem lastreadas com o devido impacto orçamentário-financeiro nos termos do Art. 17 da LRF.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

1.1. OBJETIVO

Tem o presente RIOF o objetivo de substanciar o Projeto de Lei, no pronto atendimento das disposições legais mediante estudo do impacto orçamentário-financeiro notadamente no que diz respeito as despesas de pessoal tidas como de caráter continuado, tal como que centralizam a Estrutura Organizacional e Administrativa e Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

O impacto orçamentário-financeiro de tais despesas, notadamente por excederem mais de dois exercícios financeiros é de extrema importância para garantir a saúde financeira do município e a sustentabilidade de suas contas públicas. Neste contexto, é fundamental analisar o gasto com pessoal como ferramentas para o equilíbrio das contas governamentais.

O gasto com pessoal é um dos principais desafios enfrentados pelos governos, tanto em nível federal, estadual quanto municipal e os órgãos de controle externo têm atuado para que os parâmetros definido pela LRF, sejam atendidos integralmente.

A LRF, em seus Arts. 19, estabelece o limite máximo de gastos com pessoal para cada ente da Federação.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Em seu Art. 20, a mesma lei faz a repartição dos limites de gastos com pessoal.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

As despesas com pessoal representam um dos maiores gastos realizados pelos municípios e órgãos públicos e os órgãos de controle externo têm atuado para que os parâmetros





MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS

definidos para esta área pela LRF, sejam atendidos integralmente. Afim alertar e restringir gastos com pessoal de um órgão público, a Lei estabeleceu limites, conforme estabelecem os Arts. 22 e 59.

O Art. 22 trouxe o limite prudencial, que tem como objetivo é evitar que a despesa com pessoal comprometa a saúde financeira do ente público, prevenindo o descumprimento do limite legal.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Art. 59 trouxe o limite de alerta, que é um aviso preventivo a ser emitido pelos tribunais de contas para gestores públicos quando a despesa com pessoal atinge um patamar considerado perigoso, como 90% do limite máximo estabelecido pela LRF. Esse alerta não impõe restrições imediatas, mas visa dar tempo ao gestor para que tome medidas corretivas e evite o descumprimento dos limites prudencial e máximo, que acarretam vedações e penalidades.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Por tais razões, se faz necessário a elaboração do presente estudo detalhado do impacto orçamentário de longo prazo dessas despesas, levando em consideração não apenas os





MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA SECRETARIA DE FINANÇAS

salários, mas também os encargos sociais e benefícios concedidos aos servidores de caráter continuado.

1.2. DISPOSIÇÃO LEGAL

Para o efetivo desenvolvimento deste RIOF foram observadas as seguintes disposições legais:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 (Estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal);
- Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal);
- Lei Municipal nº. 3.594, de 12 de julho de 2021 (Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2022/2025);
- Lei Municipal nº. 3.819, de 14 de outubro de 2024 (Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária – LDO para o Exercício de 2025);
- Lei Municipal nº. 3.837, de 30 de dezembro de 2024 (Dispõe sobre Orçamento Anual – LOA para o Exercício Financeiro de 2025).

1.3. METODOLOGIA APLICADA NA ESTIMATIVA

Para fins de elaboração do presente RIOF, utilizou-se valores obtidos nos Relatórios de Gestão Orçamentária – RREO e nos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referente ao mês de outubro do exercício de 2025, bem como, de dados obtidos junto ao portal Painel de Controle do Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo, por meio dos seguintes passos:

A metodologia em si, proporcionou a aplicação dos meios inerentes e próprios de coleta de informações primárias diretamente por meio dos seguintes passos:

1. Passo - Coleta e definição de Informações Básicas

- 1.1. Universo da análise
- 1.2. Conjunto da análise
- 1.3. Elemento de cálculo
- 1.4. Fator de cálculo
- 1.5. Data de referência base

2. Passo - Definição e Apuração dos Cenários

- 2.1. Apuração do Cenário Base até a data de referência
- 2.2. Definição do Período de Avaliação (2025/2026/2027)
- 2.3. Estimativa do Cenário Base após a data de referência
- 2.4. Estimativa do Cenário de Projeção

3. Passo - Avaliação do Impacto





MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS

- ### **3.1. Cálculo dos Impactos Anual/Receita x Despesa (Estimadas)**

3.2. Cálculo do Total/Despesa x Receita Corrente Líquida – RCL

2. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro a ser demostrado, que configura valores apurados nos dois exercícios anteriores e valores correspondentes aos 12 últimos meses, afim de estabelecer projeção da despesa para o exercício atual que terá continuidade de execução das respectivas despesas, e nos exercícios seguintes, sendo aqui apresentados até o exercício de 2027.

Aplica-se à projeção da despesa para os Exercícios de 2026 e 2027, atualizadas pelo dispêndio da Revisão Geral Anual – RGA, prevista na LDO, que impactarão nos períodos seguintes ao Exercício de 2025.

Para o fim de projeção da despesa de pessoal decorrente do mencionado Projeto de Lei, utilizou-se a atualização da estimativa da receita, realizando a projeção do valor apurado para os 2 (dois) exercícios seguintes com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (2025 – 4,43%; 2026 – 4,17%; 2027 – 3,80%).

As despesas serão suportadas financeiramente por meio de receitas tributárias, patrimoniais, de serviços, transferências correntes e outras receitas, previstos em diversos cenários para os Exercícios Financeiros de 2025, 2026 e 2027, projetadas também por meio do IPCA previsto para os respectivos períodos.

2.1. IMPACTO DA DESPESA COM PESSOAL NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL.

APURADA NOS DOIS EXERCÍCIOS ANTERIORES								
PERÍODO	EXECUTIVO	LEGILATIVO	RCL	PERCENTUAL		IPCA		
				EXECUTIVO	LEGISLATIVO			
2023	105.238.829,95	5.896.690,91	232.471.694,39	45,27%	2,54%			
2024	110.537.290,11	6.272.851,96	277.680.876,16	39,81%	2,26%			
APURADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES								
2024/2025	117.199.292,09	7.225.570,41	295.880.686,46	39,61%	2,44%			
PROJETADA PARA O EXERCÍCIO								
2025	113.069.906,50	7.318.199,52	308.988.200,87	36,59%	2,37%	4,43%		
PROJETADA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTES								
PERÍODO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	RCL	PERCENTUAL PROJETADO		IPCA		
				EXECUTIVO	LEGISLATIVO			
2026	117.784.921,60	7.623.368,44	321.873.008,85	36,59%	2,37%	0,00%	0,00%	4,17%
2027	122.260.748,62	7.913.056,44	334.104.183,18	36,59%	2,37%	0,00%	0,00%	3,80%

Os valores referentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, referem-se ao relatório do dia 28/11/2025 publicado no dia 01/12/2025, disponível no link <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>>



MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS

Em análise ao demonstrativo acima, pode-se verificar que a despesa com pessoal, do Poder Executivo, representou em relação a RCL do município no exercício: 2023 45,27% (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e quatro centésimos de por cento), 2024 39,81% (trinta e nove inteiros e oitenta e um centésimos de por cento) e em 2025, analisando os últimos doze meses, 39,61% (trinta e nove inteiros e trinta centésimos de por cento). Não excedendo ao limite prudencial que correspondente a 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos de por cento) e ao limite de alerta de 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos de por cento).

Com base na projeção para o exercício de 2025, o montante da despesa com pessoal do poder executivo alcançará 36,59% (trinta e seis inteiros e cinquenta e nove centésimos de por cento) da RCL, obedecendo assim os limites estabelecidos pela LRF, mantendo para os dois exercícios seguintes, 2026 e 2027.

2.2. IMPACTO DA DESPESA CORRENTE X RECEITA CORRENTE, CONTEMPLANDO A DESPESA PLEITEADA NESSE PROJETO DE LEI.

De acordo com o Art. 167-A da Constituição Federal:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

O demonstrativo a abaixo demonstra os valores arrecadados de receita corrente e montante gasto com despesa corrente afim de apuração do limite máximo de gasto de 95% da receita corrente com despesa corrente, sendo 85% o limite prudencial.

APURAÇÃO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES					
EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE	DESPESA CORRENTE	PERCENTUAL	IPCA *	
2023	240.429.030,46	225.627.174,10	93,84%		
2024	269.751.431,57	270.966.520,27	100,45%		
APURADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES					
2024/2025	309.701.126,69	277.887.679,91	89,73%		
PROJEÇÃO PARA O EXERCÍCIO ATUAL					
2025	338.561.287,75	278.140.553,21	82,15%	4,70%	
PROJEÇÃO PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES					
EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE	DESPESA CORRENTE	PERCENTUAL PREVISTO	IMPACTO PROJETADO	IPCA *
2026	353.017.854,74	290.017.154,83	82,15%	0,00%	4,27%
2026	366.538.438,57	301.124.811,86	82,15%	0,00%	3,83%

*Para apuração da projeção da Receita para 2025, utilizou a somatória da receita arrecadada no exercício atual e a soma dos valores arrecadados nos meses de novembro/dezembro de 2024 a estes aplicado a correção do IPCA para o período.



1.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 001/2019, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Rio das Velhas (CDVRV).

2.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 002/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento do Vale do Rio das Velhas (ADVRV).

3.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 003/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

4.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 004/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

5.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 005/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

6.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 006/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

7.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 007/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

8.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 008/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

9.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 009/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

10.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 010/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

11.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 011/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

12.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 012/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

13.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 013/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

14.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 014/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

15.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 015/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

16.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 016/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

17.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 017/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

18.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 018/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

19.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 019/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

20.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 020/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

21.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 021/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

22.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 022/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

23.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 023/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

24.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 024/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

25.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 025/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

26.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 026/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).

27.º) Aprovado o Projeto de Lei nº 027/2019, que dispõe sobre a criação da Agência de Desenvolvimento da Serra do Cipó (ADSIC).





MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA SECRETARIA DE FINANÇAS

Assim, conforme demonstrativo da relação entre despesa corrente e receita corrente, podemos verificar que ao final do mês de setembro de 2025, que compreende os valores apurados nos últimos 12 meses, a despesa corrente correspondeu a 89,73% (oitenta e nove inteiros e setenta e três centésimos de por cento).

Em análise aos eventos ocorridos no exercício de 2024, o que provocaram que a execução de despesas que excedesse ao limite de 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, destacamos o rateio do recurso do FUNDEB aos profissionais da educação e gratificação-abono concedido a todos os servidores, exceto aos profissionais da educação.

No cenário atual no tocante a aplicação dos recursos do FUNDEB, no que corresponde a aplicação de no mínimo 70% (setenta por cento) do recurso com a remuneração dos profissionais da educação, não vislumbramos a necessidade de rateio para alcançar a este limite no exercício de 2025.

Assim, diante a projeção apresentada no final do exercício de 2025, a despesa corrente corresponderá 82,15% (oitenta e dois inteiros e quinze centésimos de por cento).

2.3. DECLARAÇÃO A SER FORMALIZADA PELO ORDENADOR DE DESPESA

Tendo em vista os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Gestor Municipal, expedirá declaração de que, com a aprovação do respectivo Projeto de Lei, o gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa decorrente da estimativa de receitas para os exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027, estando em conformidade com as orientações do Plano Plurianual 2021/2025, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e da Lei Orçamentária Anual de 2025.

3. CONCLUSÃO

Como visto, o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro é uma exigência legal da Lei de Responsabilidade Fiscal para as ações governamentais que implicam em aumento de despesa de caráter continuado.

A natureza obrigatória de caráter continuado é característica padrão das Políticas de Gestão de Pessoas, o que confere à tomada de decisão uma responsabilidade ainda maior com a sustentabilidade da decisão no exercício em que entra em vigor os dispêndios, seguindo por mais de dois exercícios.

Nesse contexto, podemos afirmar que o Projeto de Lei no que concerne o Impacto Orçamentário-Financeiro contempla todas as condições essenciais e pertinentes para sua efetiva execução, por encontrar-se suportado com o fluxo das despesas de caráter continuado, frente as receitas estimadas para o exercício em que entrará em prática (2025) e nos dois seguintes (2026 e 2027).





MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA DE FINANÇAS

Este é o impacto orçamentário-financeiro que ora apresenta-se, para os fins de cumprimento do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Nova Venécia - ES, 11 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente
por ADALTO
EZIDIO:09843373774
Data: 2025.12.11
10:28:14 -0300

ADALTO EZIDIO

Secretário de Finanças

